



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909317/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.657 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA AUTORIDADE DE ORIGEM.

Uma vez evidenciado o erro de preenchimento quanto à origem do crédito na DCOMP e, conseqüentemente, afastado o fundamento da não homologação do pleito, cabe à unidade de origem, após analisar a disponibilidade e suficiência do indébito, emitir novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF, superando o fundamento da não homologação do pleito, analise a disponibilidade e suficiência do referido crédito de Saldo Negativo de 2004 e, após esta análise, emita novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório que não homologou a compensação de débitos próprios do contribuinte, sob o fundamento de que o

crédito de IRPJ informado já teria sido alocado para liquidar as próprias estimativas declaradas em DCTF.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente invoca que referido despacho seria nulo, bem como informa que cometeu mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, mais precisamente no campo “origem do crédito”, erro este que não deveria obstruir o seu direito de compensação.

A decisão de primeira instância, porém, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a alteração da origem do direito creditório, de pagamento indevido ou a maior que o Devido para Saldo Negativo de IRPJ, apresentada na fase litigiosa, encerraria verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Aduz que a DRJ poderia, sim, analisar se houve ou não o apontado erro, afinal ela possui poderes para a revisão do lançamento; reitera que o erro restou demonstrado, devendo a verdade material prevalecer sobre a formal, na linha da jurisprudência do Carf; e sustenta que, nos termos do artigo 89 da Instrução Normativa SRF 1.300/2012, do artigo 147, parágrafo 2º, do CTN e do artigo 32 do Decreto 70.235/0972, o erro de fato no preenchimento dos dados do crédito na DCOMP pode ser corrigido de ofício pelo julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente contencioso administrativo, o contribuinte, após ter recebido o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, alega e evidencia que errou no preenchimento da DCOMP, mais precisamente na indicação da origem do crédito: ao invés de informar que o crédito corresponde a Saldo Negativo do AC 2004, informou tratar-se de pagamento a maior de IRPJ.

O que se busca na manifestação de inconformidade e recurso voluntário, portanto, é impedir que o erro apontado viole o potencial direito à compensação, o que está longe de caracterizar uma mudança no pedido formalizado, como pretendeu enquadrar a DRJ.

Nesse contexto, entendo que há sinais suficientes para considerar que a vontade do declarante já quando da transmissão da DCOMP sempre foi a de utilizar o Saldo Negativo do AC 2004, devidamente declarado na DIPJ e identificado com os pagamentos de estimativas, muito embora tenha, por algum lapso, informado tratar-se de pagamento a maior ou indevido.

E, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, o *erro formal* não deve e nem pode prevalecer sobre a necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

É justamente por isso que, **nos autos desse processo administrativo, deve-se considerar, como origem do crédito da DCOMP, o montante de Saldo Negativo de 2004**, e não a pagamento já alocado para liquidar débito anterior informado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF, superando o fundamento da não homologação do pleito, analise a disponibilidade e suficiência do referido crédito de Saldo Negativo de 2004 e, após esta análise, emita novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli